



**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEU DESENVOLVIMENTO
HISTÓRICO NO CONTEXTO ATUAL: MUDANÇAS E AVANÇOS NO
ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR**

**SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND ITS HISTORICAL DEVELOPMENT
IN THE CURRENT CONTEXT: CHANGES AND ADVANCES IN THE
SCOPE OF FAMILY LAW**

Andréia Maia da SILVA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.andreia.silva@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-9622-1291>

Emanuelle Freitas Alves SANTOS
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.emanuelle.santos@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-9527-3524>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O presente trabalho estuda a paternidade socioafetiva a partir da consideração do seu desenvolvimento histórico, identificando as mudanças e avanços no âmbito do Direito Familiar. Inicia apresentando a conceituação doutrinária da Paternidade Socioafetiva e seus desdobramentos, levantando a normativa desde o nível constitucional até legislação mais específica. O intuito é demonstrar avanços e mudanças gerados pelo reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e os efeitos sobre a tratativa jurídica de elementos como direito ao afeto paterno, segurança do âmbito familiar e outras evoluções. A relevância da pesquisa se deu pela importância do reconhecimento do parentesco socioafetivo quanto aos direitos que derivam da dignidade da pessoa humana, dando nova luz ao melhor interesse da criança ao equiparar o vínculo parental socioafetivo àquele derivado de laços biológicos. Foi utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica quanto ao entendimento doutrinário e acadêmico, com suporte de abordagem qualitativa com método de análise exploratório, sendo usada a revisão legislativa para expor comentários, jurisprudências e posicionamentos de tribunais

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NO CONTEXTO ATUAL: MUDANÇAS E AVANÇOS NO ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR. Andréia Maia da SILVA; Emanuelle Freitas Alves SANTOS. Severina Alves de ALMEIDA Sissi. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 222-239. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

quanto o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Os resultados permitem afirmar que houve uma evolução social dentro do conceito de família, sendo possível a inclusão de um integrante de maneira afetiva, não estando limitada ao tabu dos laços consanguíneos.

Palavras-Chaves: Dignidade da Pessoa Humana. Direito de Família. Paternidade.

ABSTRACT

The present study aims to study socio-affective paternity based on the consideration of its historical development, identifying changes and advances within the scope of Family Law. It begins by presenting the doctrinal concept of Socio-Affective Paternity and its consequences, raising the regulations from the constitutional level to more specific legislation. The aim is to demonstrate advances and changes generated by the recognition of Socio-Affective Paternity and the effects on the legal treatment of elements such as the right to paternal affection, security of the family environment and other developments. The relevance of the research was due to the importance of recognizing socio-affective kinship in terms of the rights that derive from the dignity of the human person, giving new light to the best interests of the child by equating the socio-affective parental bond with that derived from biological ties. Bibliographical research methodology was used regarding doctrinal and academic understanding, supported by a qualitative approach with an exploratory analysis method, using legislative review to expose comments, jurisprudence and court positions regarding the recognition of socio-affective paternity. The results state that there has been a social evolution within the concept of family, making it possible to include a member in an affective way, not being limited to the taboo of blood ties.

Keywords: Dignity of human person. Family right. Paternity.

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da concepção de família como pilar social do Estado fundamental para a organização da sociedade, abrangendo as formações baseadas no vínculo biológico, por adoção ou por vínculo afetivo (Gonçalves, 2017). Todavia, esse

conceito é atrelado pela doutrina a cada instituto que o Direito positiva na área de Família, seja casamento, relações de parentesco, filiação e afins, de maneira que as normas são tratadas como de ordem pública por manterem relação com searas que atingem direitos da pessoa humana (Tartuce, 2015).

Nesse sentido, a área do direito de família é constantemente afetada pelo próprio movimento evolutivo da sociedade, o que por si só abala também o sistema de princípios e costumes que, na condição de fontes do direito, regem essa seara. Todavia, é papel do Direito absorver as alterações sociais e manter a preservação e coesão dos valores familiares, no processo de alinhamento da realidade social. No tratamento legal da família moderna, o Direito reafirma princípios regentes para atender as necessidades dos indivíduos que formam a família, tanto na garantia do afeto quanto no respeito aos interesses sociais (Gonçalvez, 2017).

Alguns dos princípios que serão ativamente trabalhados no presente estudo são, mais não se limitam, o Princípio da Dignidade da pessoa humana onde serão avaliados os direitos concernentes ao pai socioafetivo e ao filho; o Princípio da Solidariedade Familiar dentro do contexto de estrutura da família; e o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerado em congruência com os direitos derivados da dignidade da pessoa humana, e o Princípio do afeto ou afetividade, partindo da premissa de que sendo pilar estrutural da família, o afeto compõe os direitos da criança e do adolescente amplamente reconhecidos.

O objetivo é demonstrar avanços e mudanças gerados pelo reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e os efeitos sobre a tratativa jurídica de elementos como direito ao afeto paterno, segurança do âmbito familiar e outras evoluções.

Nesse sentido, utilizamos a metodologia de pesquisa bibliográfica quanto ao entendimento doutrinário e acadêmico, com suporte de abordagem qualitativa com método de análise exploratório, sendo usada a revisão legislativa para expor comentários, jurisprudências e posicionamentos de tribunais quanto o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Os resultados permitem afirmar que houve uma evolução social dentro do conceito de família, sendo possível a inclusão de um integrante de maneira afetiva, não estando limitada ao tabu dos laços consanguíneos.

METODOLOGIA: OS CAMINHOS PERCORRIDOS

De teor interdisciplinar, a pesquisa é qualitativa, bibliográfica e exploratória (Almeida, 2015; Vasconcelos, 2009; Almeida et All. 2017). É, Também, Internetnográfica (Melo e Almeida 2021), pois recorreremos à Rede Mundial de Computadores Internet e seus artefactos para compor nosso corpus, a partir dos seguintes descritores: Dignidade da Pessoa Humana; Direito de Família; Paternidade. Os procedimentos para isso foram acesso a bibliotecas digitais, livros e capítulos de livros, artigos científicos publicados em periódicos indexados, e demais produções científico-acadêmicas, considerando sempre o tema em estudo.

Segundo Almeida (2015, p. 62):

[...] Ao invés de dados estatísticos, regras e outras generalizações, a pesquisa qualitativa trabalha com descrições, comparações e interpretações. A pesquisa qualitativa é mais participativa e, portanto, os pesquisadores podem direcionar o rumo da investigação a partir das interações com o contexto. O trabalho adquire um caráter de parceria e a interação assume aspecto primordial, favorecendo o diálogo necessário para o exercício da alteridade, edificado nos fundamentos da etnografia crítica e da observação participante.

Ademais, esse é um tipo de pesquisa no qual a subjetividade do pesquisador, ao compor seu corpus, não se preocupa com dados estatística, muito embora estes também possam ser utilizados. Antes, viabiliza interpretações, notadamente em pesquisas teóricas.

Nesse sentido, Goldenberg (1997, p. 34) *apud* (Silveira e Córdova, 2009, p. 31) afirma que:

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria.

Com efeito, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado aos estudos científicos, uma vez que o pesquisador qualitativo não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças interfiram os resultados da pesquisa (Silveira e Córdova, 2009).

Quanto ao procedimento a pesquisa é bibliográfica. Segundo Silveira e Córdova, (2009, p. 37):

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Esses autores recorrem a Gil (2007), argumentando que os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

REVISÃO DA LITERATURA: A DIALÉTICA DAS TEORIAS

BASE DO DIREITO DE FAMÍLIA

Família é uma instituição base da estrutura de sociedade, tendo acompanhado todo o processo evolutivo da organização social do ser humano sendo permeada por fatores biológicos e socioafetivos desde os primeiros modelos familiares identificados que se relacionavam em função da sobrevivência e do vínculo imediato (SILVA, 2018). Com as evoluções sociais as motivações de formação familiar passaram a ser mais atreladas a fatores afetivos, por meio de planejamentos de vida em comum, o que por consequência dotou o conceito de família de um eixo moral através do qual se compreendia um princípio subentendido de obrigação, sendo esta noção de obrigação que sobrepõe o parentesco afetivo sobre aquele derivado de laços sanguíneos (Oliveira; Santana, 2018).

É esta perspectiva central delegada a Família como base social que torna o regimento normativo desta matéria mais complexo do que de outras instituições sociais, essa complexidade pode ser derivada das várias formas estruturais que conceituam Família como é entendido atualmente, o que de certa maneira entrega ao Direito várias possibilidades que devem ser avaliadas e, por conseguinte, legisladas. Nader (2016) afirma que necessariamente família é uma instituição social que inicia com a reunião de duas pessoas ou mais no propósito de desenvolver planos solidários

de assistência e convivência, ou ainda que por descendência entre si em tronco comum, de maneira que pode ser identificada uma grande-família a partir da conexão gerada por casamento que unifica entidades familiares, e a pequena-família pautada na relação parental nuclear.

De maneira que cada entidade familiar relega para si forma e estruturas únicas e adversas, podendo de fato expressar semelhanças que facilitem a consagração e aplicação do Direito, mas que apresentem o chamado polimorfismo familiar dados os modelos diversos desde a família nuclear tradicional, até a fundada na união estável ou mesmo a de relação monoparental, além daquelas formadas essencialmente no vínculo afetivo como é o caso da entidade familiar da união homoafetiva (NADER,2016).

A importância social dada à concepção de Família desagua na estrutura do Direito já no aporte constitucional que determina tal instituição como base da sociedade e necessariamente estipula a obrigação estatal de proteção, sendo inaugurada no texto constitucional de 1988 uma perspectiva de análise da concepção da Família que parte do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana causando um efeito cascata de forma que todos os outros princípios e normas derivam essencialmente daquele, sendo possível com isso o reconhecimento de outras partes e modelos de entidades familiares além da lógica tradicional (Carvalho, 2013).

Michele V. Camacho (2020) vai além ao afirmar que graças a constituinte de 1988 o Estado passou a proteger a família na garantia de que esta instituição é aquela capacitada a promoção do bem-estar e do desenvolvimento do ser humano, além de sua dignidade, e por essa razão faz o reconhecimento em texto constitucional de modelos familiares que até então eram desconsiderados ou parcamente protegidos pela legislação. Essa visão caminha junto ao entendimento da função social da família já que doutrinariamente essa instituição para o Direito é compreendida como meio capaz para a promoção da felicidade e desenvolvimento dos indivíduos a partir do respeito a individualidade de cada um (Medeiros, 2021).

A valorização da afetividade, da felicidade e do desenvolvimento do ser como consequências do princípio da dignidade da pessoa humana, e congruente a função social da família, permitiram o Direito de Família contemporâneo admitisse a caracterização de modelos de entidades familiares constituídos sobre o vínculo afetivo, mesmo sem a exigência de vínculo genético entre pais e filhos de maneira que a figura

jurídica “pai” deixou de ser sinônimo da figura jurídica “genitor”, sendo relevante ao Direito em mesmo nível a interação familiar baseada na solidariedade e afetividade como aquela pautada no vínculo consanguíneo (Nogueira, 2017).

Nessa linha, a perspectiva do Direito quanto à concepção de Família não é restrita a conceito solidificado em critérios excludentes, de fato existe o desenvolvimento natural da abrangência do que vem a ser entendido como família, o que também afeta os conceitos de elementos componentes do Direito de Família, a exemplo de Parentesco, que de acordo com Dias (2020) não se confunde com Família, mesmo que dentro daquela concepção seja visualizada a instituição da Filiação, numa relação de gênero, espécie e tipo, sendo parentesco um elemento do Direito de Família que é formalizado na consanguinidade ou na afinidade que conecta pessoas de um grupo familiar.

Assim sendo, conceituar o Direito de Família é compreender as perspectivas dos princípios regentes sobre os elementos constitutivos da Família, a partir da consideração dos direitos e deveres que orbitam as relações dos indivíduos componentes da entidade familiar. Partindo do que fala Berenice Dias (2015) quanto a família ser o espaço mais adequado para que a dignidade da pessoa humana seja desenvolvida, é perceptível derivar desse posicionamento do princípio fundamental constitucional que o Direito protege as qualidades características das entidades familiares como o afeto, a solidariedade, o respeito e o amor.

Fator que contribui para a compreensão de que os princípios jurídicos regentes do Direito de Família emanam do posicionamento constitucional traçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que gera compromissos como a solidariedade entre os cônjuges e para com os filhos que se revela como Princípio que suporta a obrigação recíproca paternal e/ou maternal na assistência Material e Moral dos filhos (Silva, 2018).

Ainda de acordo com esse autor, o princípio da solidariedade familiar está exemplificado no Código Civil de 2002 (CC/02), trata da obrigação de prestar alimentos entre parentes, como uma adoção que surge com o sentimento de solidariedade, além de ser uma obrigação dos cônjuges em prover o sustento familiar e a educação dos filhos, dentre outros exemplos fortemente embutidos no CC/02.

Dessa forma os princípios modelam a norma determinando o Direito, a exemplo também do Princípio do Convívio Familiar que solidifica a garantia dos indivíduos que compõem a entidade familiar conviverem diariamente com aqueles de sua família, justamente por ser a família aquele espaço que suporta o desenvolvimento da pessoa humana (Nogueira, 2017).

Conecta-se a esta garantia a priorização e o resguardo do direito do menor em viver junto a sua família para que dessa forma possa apreender valores e costumes sociais, sendo atrelado a isso também o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente que demanda a priorização dos direitos do menor tanto por parte familiar quanto por responsabilidade do Estado devendo este indivíduo ser percebido como detentor de direitos com tutela prioritária em relação aos demais indivíduos da entidade familiar (Lôbo, 2008 *apud* Nogueira, 2017).

Assim o princípio acaba por originar o Direito ao afeto dentro das relações familiares, o que viabiliza também o reconhecimento de paternidade unicamente com base na garantia do afeto dentro da relação pai e filho, determinando também o Direito a convivência tanto para o pai quanto para o filho, ou seja, a afetividade impôs nova ordem jurídica passando a figurar como elemento formador da entidade familiar e objetiva a garantia da felicidade como direito a ser alcançado pela família a partir do vínculo entre os indivíduos, em especial pais e filhos (Nunes; Lehfel'd; Pereira, 2019).

VÍNCULO AFETIVO E CONVIVENCIA FAMILIAR

Conforme ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988, foi estabelecida a igualdade de filiação, não tendo diferença entre os filhos, onde todos têm os direitos reconhecidos seja dentro de um relacionamento conjugal, em um casamento ou fora dele, ou ainda por meio de adoção, sendo inaceitável qualquer tipo de discriminação nesse sentido.

No antigo direito romano, a organização religiosa de uma entidade familiar prevalecia sobre qualquer outro aspecto, ou seja, as relações civis tinham uma relação direta com os princípios e ensinamentos religiosos, onde a figura paterna tinha a função de proteger e prover a família, enquanto a mulher era a cuidadora da casa, onde tinha que ter filhos com seu marido para constituir um que se entendia como família (Amorim, 2000).

Nesse caso, o pensamento era conservador ao ponto de entenderem a imagem de família com um pai, uma mãe e filhos, sendo qualquer outra formação diferente era considerada fora dos ensinamentos da religião.

Entretanto, o filho adotivo, ainda que não tivesse o mesmo sangue, também era considerado como filho e parte da família, mas por causa de uma inclusão no culto ancestral. Ademais, a família romana, longe de ser uma organização democrática, fulcrada no princípio ético da afeição, apresentava-se, principalmente, como uma entidade política, fundada no princípio da autoridade (Amorim, 2000).

Atualmente, a filiação legítima é reconhecida como um princípio constitucional e infraconstitucional, destacando a evolução da legislação brasileira ao longo do tempo. Inicia-se com uma referência à Revista IOB de Direito de Família, indicando a discussão sobre esse tema na área jurídica (Carvalho, 2013).

Destaca-se a revogação, pela Lei 7.841/1989, do artigo 358 do Código Civil, que anteriormente vedava o reconhecimento da paternidade dos filhos espúrios. Isso representa uma mudança significativa, permitindo o reconhecimento legal da paternidade independentemente das circunstâncias do nascimento (Carvalho, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é mencionado, mostrando a importância dada à filiação e aos direitos das crianças. O ECA não impõe restrições ao reconhecimento da paternidade, permitindo que este direito seja exercido a qualquer momento contra os pais ou seus herdeiros. O reconhecimento da paternidade é considerado um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, enfatizando a sua relevância na legislação, conforme enfatizado no artigo 27 da norma legal (Carvalho, 2013).

No geral, essas legislações demonstram uma evolução significativa no reconhecimento da paternidade, removendo barreiras e estabelecendo direitos sólidos para as crianças, independentemente das circunstâncias de seu nascimento. As mudanças refletem uma maior proteção aos direitos das crianças, garantindo o direito à filiação e à convivência familiar para promover um desenvolvimento saudável e estável.

Houve grandes avanços sobre o reconhecimento da paternidade ao longo das mudanças quanto ao assunto da constituição familiar, justamente porque esse reconhecimento é um direito natural imanente a vida, não sendo declarada ou

desconstituída sem justa causa, por causar um impacto significativo dentro da família, principalmente para os filhos (Amorim, 2000).

O reconhecimento é o ato que estabelece juridicamente o parentesco entre pais ilegítimos e seus filhos, gerando uma relação de parentesco com implicações legais significativas. Esse reconhecimento pode ocorrer de forma espontânea, onde os pais voluntariamente assumem a filiação, ou de maneira forçada, por meio de decisão judicial, resultante de uma ação de investigação de paternidade (Fachin, 1992).

É importante ressaltar que antes do reconhecimento válido, não há estabelecimento de qualquer relação de parentesco. É somente a partir do reconhecimento que a filiação é proclamada, acarretando uma série de efeitos legais determinados pela lei. O reconhecimento pode ocorrer de duas maneiras: judicial ou voluntária. O reconhecimento judicial é aquele realizado por meio de uma decisão legal, como resultado de um processo de investigação de paternidade. Esse processo culmina com uma sentença que declara o vínculo de filiação entre o autor da ação e o investigado (Fachin, 1992)

O conceito de união pela afetividade se baseia na escolha voluntária das pessoas e, a partir desse fundamento, surgem consequências como a liberdade e a igualdade. Esse tipo de união familiar se desenvolve a partir de relações afetivas entre os membros, onde cada um procura sua realização pessoal por meio do outro, prevalecendo o companheirismo (Almeida, 2014).

Desta forma, é a presença do afeto que possibilita a disposição de cada pessoa em ceder parte de sua liberdade e renunciar em favor dos demais membros da família. Essa renúncia é motivada pelo desejo de permitir que todos os membros da família também tenham a oportunidade de crescer e prosperar, visando resultados positivos para o bem-estar coletivo.

Conforme entendimento de Nogueira (2001), além de ser um elo primordial das relações humanas, a afetividade é um elemento nuclear e definidor da união familiar, quando o mais relevante na família é a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar, constituindo-se mesmo num humanismo que só se constrói na solidariedade com o outro, efetivando-se na unificação e na estabilização entre as pessoas, onde o respeito, a liberdade e a igualdade são práticas inegociáveis.

Nesse sentido, sobre o reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente, seus direitos fundamentais devem ser garantidos, isso inclui a participação em uma família, com direito de adoção afetiva, pelo reconhecimento da figura paterna e materna.

Ainda sobre a constituição familiar, fala-se também da adoção unilateral feita por um cônjuge ou companheiro, sendo diferente dos demais justamente porque a relação familiar anterior sofreu uma ruptura total entre o adotado e os pais biológicos.

Nesse caso, um dos genitores permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, o qual, após a adoção, será compartilhado com o cônjuge que está adotando.

Este tipo de adoção é viável quando um dos genitores biológicos atende a certas condições, como: i) falecimento; ii) destituição do Poder Familiar; iii) desconhecimento da identidade do genitor. Nestes cenários, não é necessária a consulta ao restante do grupo familiar do genitor ausente. A decisão sobre a conveniência da adoção pelo novo cônjuge ou companheiro cabe unicamente ao cônjuge sobrevivente (Fernandes, 2022).

Esta modalidade de adoção difere das demais porque mantém a ligação com a família biológica, ainda que de maneira limitada, permitindo que pelo menos um dos pais biológicos mantenha alguns direitos e obrigações legais em relação à criança, mesmo após a adoção pelo cônjuge ou companheiro. Isso pode ser especialmente significativo em situações em que o outro genitor faleceu ou teve seu poder familiar destituído, possibilitando ao novo cônjuge assumir responsabilidades legais sem romper completamente os laços com a família biológica do adotado (Fernandes, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o primeiro caso de adoção unilateral com a manutenção do poder familiar em 2019, através do REsp 1410478/RN, e posteriormente em 2021 com o REsp 1487596/MG e o REsp 1678030/RJ. Esses casos exemplificam a evolução na jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de coexistência de laços afetivos e biológicos no contexto da adoção unilateral (Fernandes, 2022).

Nesse ponto, observa-se que toda manifestação de vínculo é levada em consideração justamente porque os direitos da criança e do adolescente são uma prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, por fazerem parte de um grupo familiar, seja por adoção ou consanguíneo, levando em consideração essa formação também com padrastos e madrastas.

EVOLUÇÃO DA PTERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme abordado no capítulo anterior, antes de falar sobre a paternidade socioafetiva, é necessário esclarecer sobre a paternidade biológica, sendo uma relação de filiação entre o pai e o filho, através de um laço sanguíneo, sendo a principal formação familiar desde as origens das relações de parentesco.

Tradicionalmente, o estabelecimento da maternidade era o ponto inicial para a definição da paternidade, em que o vínculo biológico da mãe determinava e atribuía a paternidade ao genitor. Esse vínculo biológico servia como base para a construção das relações paterno-filiais, sendo o alicerce sobre o qual as normas legais fundamentavam o sistema de relações familiares (Fachin, 1992)

Anteriormente, a família, originada a partir do casamento, estruturava as relações entre seus membros. O Estado tinha interesse em famílias organizadas de maneira hierárquica, onde o indivíduo era considerado inferior a essa estrutura social menor, porém de extrema importância para a reprodução e a transmissão dos valores morais, culturais, éticos, econômicos, religiosos e outros dentro da sociedade (Fachin, 1992).

Nessa configuração mais tradicional, as normas legais e sociais estavam fundamentadas na família matrimonial e, em muitos casos, havia uma supremacia do modelo familiar baseado no casamento. A paternidade era determinada primariamente pelo vínculo biológico estabelecido com a mãe da criança, o que influenciava diretamente na definição dos direitos e obrigações legais do genitor em relação ao filho. Entretanto, com as mudanças sociais, culturais e legislativas, as visões sobre a estrutura familiar, a paternidade e a maternidade têm evoluído. O reconhecimento da diversidade familiar e a importância dos laços afetivos independentemente dos vínculos biológicos têm modificado o entendimento tradicional sobre as relações familiares, alterando, inclusive, a forma como as leis interpretam e protegem esses laços (Barboza, 2010).

Alguns autores estudiosos já vinham analisando a possibilidade da relação afetiva quanto a paternidade.

Luiz Edson Fachin, ao explorar a relação entre laços biológicos e afetivos em 1996, já apontava a possibilidade de reconhecer a paternidade para além da

contribuição genética. Isso significa estabelecer o vínculo paterno-filial com base na convivência e afetividade, independentemente de o pai ter ou não contribuído geneticamente para a geração da criança. Nesse contexto, a paternidade é construída e definida por esses elementos (Fachin, 1996)

O conceito de família também evoluiu: de um grupo ligado pelo vínculo sanguíneo, como defendido por Clóvis Beviláqua no século XIX, para um "grupo de companheirismo e lugar de afetividade", conforme ressaltado por João Baptista Villela. Paulo Lôbo contribui ao conceituar o princípio da afetividade como a base do Direito de Família, destacando a importância da estabilidade nas relações afetivas e na comunhão de vida, em contraposição a questões puramente patrimoniais ou biológicas (Lobo, 2008).

Este princípio representa um avanço no reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares, enfatizando a igualdade entre os irmãos. A verdade biológica nem sempre é o único alicerce para fundamentar a filiação, levando em consideração os direitos fundamentais e a importância das relações afetivas na formação das famílias.

Sobre a afetividade, não existe um núcleo familiar sem o afeto, diferentemente de como era visto nos códigos e legislações anteriores, a família deixou de ser somente um elo patrimonial, político e religioso, para algo mais afetivo, com proteção do grupo familiar.

O surgimento da paternidade socioafetiva veio justamente pela afetividade que vem sendo cada vez mais forte e em foco na construção de um núcleo familiar, com base em laços de convivência e proteção. Esse termo está relacionado a questão de uma necessidade de reconhecimento quanto aos direitos das relações parentais que se constroem não apenas em consanguíneo, mas também no cuidado, afeto, em uma responsabilidade mútua entre os genitores, pais responsáveis e os filhos, sejam de sangue ou por adoção (Bernardes, Luz, 2014).

Nos entendimentos jurisprudências e acórdãos, está se prevalecendo o reconhecimento da paternidade afetiva sob a paternidade genética, principalmente quando coloca a criança como prioridade nessa relação, quanto a proteção que a mesma pode receber por um e não com o outro.

A paternidade e a maternidade, em vez de serem meramente definidas pelo vínculo biológico, agora são cada vez mais consideradas sob a ótica do cuidado, do afeto

e do convívio, além dos laços emocionais estabelecidos entre pais, mães e filhos. As relações de afeto e convivência diária podem prevalecer sobre os laços sanguíneos, ganhando mais relevância na configuração das relações familiares e na determinação dos direitos e deveres parentais (Santos, 2013).

Essa mudança de perspectiva impacta as decisões judiciais, que buscam priorizar o bem-estar da criança e a manutenção dos laços afetivos consolidados, considerando o ambiente emocional e de convivência saudável como fatores determinantes na resolução de disputas legais relacionadas à filiação. A preferência pela paternidade socioafetiva é uma tendência que valoriza o aspecto emocional e relacional dentro do contexto familiar, refletindo uma sociedade mais inclusiva e sensível às diversas formas de constituição familiar (Santos, 2013).

Desta forma, a paternidade socioafetiva é, atualmente, um alicerce fundamental para a estabilidade emocional e social nas relações entre pais e filhos. Esse tipo de paternidade se destaca ao sobrepor-se à verdade jurídica e biológica. É a posse do estado de filho que fundamenta e leva ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Da mesma forma que a paternidade consanguínea tem seus direitos e deveres sob o filho, segue a mesma regra para a paternidade socioafetiva, tendo o direito legal a guarda, convivência e responsabilidade sobre a criança, podendo tomar decisões referente a sua formação como ser humano, principalmente na educação (Santos, 2013).

Sendo assim, percebe-se uma evolução visível quanto ao núcleo familiar e aos integrantes que fazem parte dessa família, adotando formas de convivência diferente do tradicional, não apenas consanguíneo, mas afetivo, com o processo de adoção. Ainda, o reconhecimento da paternidade afetiva dar um espaço maior aos interesses da criança, pois sua guarda estará com alguém que tenha afeto e carinho, e não simplesmente por ter gerado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a paternidade socioafetiva e seu desenvolvimento histórico no contexto atual revela importantes mudanças e avanços no âmbito do Direito Familiar. Inicialmente, é possível constatar que o conceito de paternidade socioafetiva evoluiu significativamente, permitindo um reconhecimento mais amplo das diversas formas de

constituição familiar. A legislação brasileira, especialmente a partir da Constituição de 1988, tem se mostrado progressiva ao garantir direitos a filhos não apenas pelo vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo.

Os resultados da pesquisa indicam que a paternidade socioafetiva desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar e da dignidade humana, especialmente no que tange aos direitos das crianças e adolescentes. A afetividade, reconhecida como elemento central das relações familiares, promove a solidariedade e o respeito mútuo, essencial para o desenvolvimento integral dos indivíduos.

Além disso, a legislação tem avançado ao remover barreiras para o reconhecimento da paternidade, como a revogação de normas discriminatórias e a adoção de princípios que priorizam o melhor interesse da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa tendência, assegurando que o reconhecimento da paternidade possa ocorrer a qualquer momento, enfatizando a indisponibilidade e imprescritibilidade desse direito.

A pesquisa também aponta para a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem influenciado diretamente a configuração do Direito de Família contemporâneo. A família, enquanto espaço de realização pessoal e afetiva, é protegida e valorizada pela legislação, que reconhece diferentes arranjos familiares além do tradicional modelo nuclear.

Por fim, conclui-se que a paternidade socioafetiva, ao ser juridicamente reconhecida, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde o afeto e a solidariedade são pilares fundamentais. As mudanças legislativas e jurisprudenciais evidenciam uma evolução positiva, alinhada aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, refletindo uma nova realidade social onde os laços afetivos são legitimamente valorizados.

REFERENCIAS

ALBINANTE, Isabela Cristina. **Paternidade Socioafetiva – Famílias, Evolução Aspectos Controvertidos**. Emerj. Publicado em: 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf. Acesso em: 29 de out. de 2023

ALMEIDA, Anna Karlla Nunes de. **A Paternidade Afetiva Decorrente Da Adoção À Brasileira**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2014;

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NO CONTEXTO ATUAL: MUDANÇAS E AVANÇOS NO ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR. Andréia Maia da SILVA; Emanuelle Freitas Alves SANTOS. Severina Alves de ALMEIDA Sissi. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 222-239. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

AMORIM, Manoel Carpena. **Reconhecimento de Paternidade**. Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000;

ALMEIDA, Severina Alves de. ET ALL. A Pesquisa Etnográfica no Contexto Indígena Apinayé. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. 2017;2(1). ISSN 2526-4281. 2019; 10(2): pp. 120-137. Disponível: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 05-ago02019.

ALMEIDA, Severina Alves de. **Etnossociolinguística e Letramentos: Contribuições para um Currículo Bilíngue e Intercultural Indígena Apinajé**. - Brasília, 2015. 358 p.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito À Identidade Genética**. Publicado em 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em: 28 de out. 2023;

BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. **Aspectos Destacados Da Paternidade Socioafetiva No Direito Positivo**. Revista do Cejur, TJSC, 2014;

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A Releitura da Adoção sob a Perspectiva da Doutrina da Proteção Integral à Infância e Adolescência. Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.º18, jun./jul.2003;

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 58.

CARVALHO, Dimais Messias de. **A Efetividade Dos Princípios Fundamentais No Direito De Família Para Reconhecimento Da Paternidade Socioafetiva**. Publicado em: 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/31473e5bcc22efc0c323fe3ed711d8da.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2023.

DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; DE CASTRO SANTANA, Ana Cristina Teixeira. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 189.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NO CONTEXTO ATUAL: MUDANÇAS E AVANÇOS NO ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR. Andréia Maia da SILVA; Emanuelle Freitas Alves SANTOS. Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 222-239. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade – relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996;

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992;

FERNANDES, Wander. **Adoção do enteado pelo padrasto/ madrasta (Adoção Unilateral)**. JUSBRASIL. Publicado em: 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-do-enteado-pelo-padrasto-madrasta-adocao-unilateral/1562500185>. Acesso em: 28 de out. de 2023;

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed., São Paulo : Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MEDEIROS, Giulia Borghi Tamura. **Os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva**. Instituto Brasiliense de Direito Público, Monografia, Brasília, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade, Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)**. 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. UniCEUB, Monografia, Brasília, 2017.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

NUNES, Danilo Henrique; DE SOUZA LEHFELD, Lucas; DA SILVA PEREIRA, Fernanda Morato. Os desdobramentos do reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva. **Civilistica. com**, v. 8, n. 2, p. 1-30, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70016894719, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. RS, 29 nov. 2006.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEU DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NO CONTEXTO ATUAL: MUDANÇAS E AVANÇOS NO ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR. Andréia Maia da SILVA; Emanuelle Freitas Alves SANTOS. Severina Alves de ALMEIDA Sissi. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO- Ed. 51. VOL. 02. Págs. 222-239. <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2011.005050-4** Relator: Des. Fernando Carioni. Lages, SC, 12 abr. 2011.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva**. Publicado em: 03 de mar. de 2013. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 29 de out. de 2023;

SILVA, Luamara Gomes dos Santos. **A Paternidade Socioafetiva**. Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, Monografia, Teófilo Otoni, 2018.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. Pesquisa Científica. In: **Métodos de pesquisa** / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível: www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf. Acesso em: 21-jun-2024.

VASCONCELOS, E. M. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. 4ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família I**. 11. ed. rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. , São Paulo: Atlas, 2017.